



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03599/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Valdécio de Oliveira Santos  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda  
Procurador: Joalison Lima Alves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARÁIBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de diminuta parte das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – Pequena insuficiência financeira ao final do exercício para quitar a parcela dos encargos patronais devidos e não recolhidos pelo empregador à autarquia de previdência nacional na época própria – Não comprometimento do equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00732/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2008, *SR. VALDÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente da Câmara Municipal de Assunção/PB, Vereador Valdécio de Oliveira Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03599/09**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 28 de julho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03599/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Assunção/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Valdécio de Oliveira Santos, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 12/2009, datado de 19 de março de 2009, fl. 02, e protocolizadas em 14 de abril de 2009, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no dia 07 de abril de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 123/126, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 191/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 350.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 340.123,68, correspondendo a 97,18% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 340.427,97, representando 97,27% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,87% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 4.327.130,80; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 166.767,70 ou 49,03% dos recursos transferidos (R\$ 340.123,68); g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 18.236,86; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 17.933,33.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM IV que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 008/2004, quais sejam, R\$ 2.000,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 1.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 120.000,00, equivalendo a 2,07% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 5.803.235,12), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo, incluindo as obrigações patronais, alcançou a soma de R\$ 197.125,98 ou 3,38% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 5.835.936,00), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03599/09**

RN – TC n.º 07/2004 e contêm todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas da Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no montante de R\$ 6.330,61; b) carência de comprovação das publicações dos RGFs do exercício; c) realização de despesas com locação de veículo sem licitação na soma de R\$ 8.400,00; d) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 304,29; e) dispêndios sem as devidas cópias de cheques na importância de R\$ 34.398,00; f) ausência de recolhimento de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 6.330,61.

Devidamente citado, fls. 127/130, o Presidente do Poder Legislativo, Sr. Valdécio de Oliveira Santos, apresentou defesa, fls. 132/178, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o débito previdenciário estimado que deu causa à insuficiência financeira apontada deve ser reduzido em R\$ 2.897,80, razão pela qual a falha deve ser afastada; b) os RGFs foram publicados no diário municipal e também divulgados em escola, cartório e algumas secretarias, consoante comprovação anexada; c) as despesas com locação de veículo estão respaldadas em contrato formal no valor global de R\$ 7.800,00, justificando, portanto, a dispensa da licitação; d) o excesso que sobejou o montante contratado (R\$ 600,00) encontra-se dentro do limite de acréscimo de 25% permitido pela legislação; e) o déficit orçamentário calculado, na importância de R\$ 304,29, equivale a apenas 0,09% das transferências recebidas, R\$ 340.123,68; f) os dispêndios cujas cópias de cheques não foram aceitas encontram-se comprovados através de documentos, não restando dúvidas quanto à sua regularidade; g) foram acostadas aos autos 03 cópias xerográficas dos cheques reclamados, na soma de R\$ 16.000,00, enquanto as microfilmagens dos demais foram solicitadas ao Banco do Brasil S/A mediante ofício; e h) foram pagos em 2009 R\$ 2.897,80 respeitantes à débito previdenciário concernente à competência de dezembro/2008, reduzindo o valor estimado pela unidade de instrução.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à unidade de instrução, que, examinando a referida peça processual de defesa, fls. 181/183, considerou elididas as eivas referentes: a) à carência de comprovação das publicações dos RGFs do exercício; b) à realização de despesas com locação de veículo sem licitação na soma de R\$ 8.400,00; e c) ao déficit na execução orçamentária. Em seguida, reduziu a insuficiência financeira apontada de R\$ 6.330,61 para R\$ 3.432,81, diminuiu a importância dos dispêndios sem as devidas cópias de cheques de R\$ 34.398,00 para R\$ 18.398,00, bem como alterou o montante das obrigações patronais não recolhidas ao INSS de R\$ 6.330,61 para R\$ 3.432,81.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu o parecer, fls. 185/190, opinando pelo (a): a) declaração de atendimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) regularidade das contas ora examinadas; e c) envio de determinação à unidade técnica para avaliar a obra de construção do prédio da Câmara Municipal de Assunção/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03599/09

Solicitação de pauta, conforme fls. 191/192 dos autos.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Manuseando o conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Legislativo de Assunção/PB, Sr. Valdécio de Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam algumas falhas remanescentes. Todavia, não obstante o posicionamento dos peritos do Tribunal, fl. 182, impende comentar, *ab initio*, que a eiva respeitante à ausência de cópias de cheques para a comprovação de dispêndios não pode prosperar. Com efeito, como as notas de empenhos estão devidamente acompanhadas de notas fiscais, recibos e cópias impressas através de papel carbono da emissão dos cheques e como a unidade de instrução não levantou indícios de irregularidades no processamento da despesa, a exigência para apresentação das reproduções xerográficas dos cheques não se justifica, devendo, portanto, ser afastada a falha inicialmente apontada.

No tocante ao registro de déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 304,29, fl. 123, em consonância com o entendimento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 182, verifica-se que aludido valor representou o ínfimo percentual de 0,09% em relação ao total das transferências recebidas pelo Poder Legislativo no exercício em análise, R\$ 340.123,68, podendo a referida desconformidade ser relevada, tendo em vista o princípio da insignificância.

Contudo, embora a referida mácula não tenha comprometido a regularidade das contas *sub examine*, o Chefe do Poder Legislativo de Assunção, Sr. Valdécio de Oliveira Santos, deve ser recomendado a evitar a reincidência, a fim de garantir o atendimento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03599/09

Quanto à ausência de procedimento licitatório para a realização de despesas com locação de veículo na soma de R\$ 8.400,00, fl. 123, é preciso salientar que, em que pese a conclusão dos inspetores da Corte, fl. 182, o contrato apresentado pelo interessado não supre a carência do certame. Entrementes, há que se considerar que os gastos em comento ultrapassaram em apenas R\$ 400,00 o limite de dispensa (R\$ 8.000,00), previsto no art. 24, inciso II, da respeitada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93) e representam, no caso em tela, apenas 2,47% do total da despesa orçamentária realizada pelo Poder Legislativo da Urbe em 2008, R\$ 340.427,97, percentual ínfimo que merece as devidas ponderações.

Em relação à ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações previdenciárias patronais, concorde destacado pelos especialistas deste Pretório de Contas, fl. 126, constata-se que as contribuições securitárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS atingiram o montante de R\$ 36.688,89 (22% sobre o total da despesa com pessoal – R\$ 166.767,70) e que o Poder Legislativo contabilizou, no exercício, como contribuições previdenciárias patronais a soma de R\$ 30.358,28. Logo, evidencia-se a ausência de repasse ao INSS do montante de R\$ 6.330,61, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03599/09

trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos nossos)

O defendente acostou aos autos Guia da Previdência Social – GPS, fl. 143, onde comprova o recolhimento, em janeiro de 2009, de R\$ 2.897,80 a título de contribuições respeitantes à competência de dezembro/2008, dos quais R\$ 56,82 correspondem a multas e juros. Assim, ao deduzir da quantia inicialmente apontada (R\$ 6.330,61) a importância de R\$ 2.840,98, remanescem não empenhados, contabilizados e pagos R\$ 3.489,63 ou 9,51% do total devido (R\$ 36.688,89). Todavia, diante da constatação do pagamento de mais de 90% do valor devido INSS, a eiva também deve ser ponderada, sem prescindir das recomendações ao gestor para o exato adimplemento das obrigações securitárias.

Igualmente inserida no rol das irregularidades constatadas no presente feito, encontra-se a inexistência de disponibilidade de recursos para liquidar os compromissos de curto prazo, fl. 125. Destarte, ao considerar as obrigações patronais não recolhidas ao INSS dentro do exercício de sua competência, R\$ 6.330,61, foi apontada uma insuficiência financeira na mesma quantia ao final do exercício, tendo em vista a ausência de saldo disponível em 31 de dezembro de 2008.

Cumprido salientar que, ao contrário do que entendeu a unidade técnica, fls. 181/182, o pagamento em janeiro de 2009 de parte dos encargos previdenciários devidos em 2008 não altera o montante da insuficiência financeira inicialmente calculado, pois o Poder Legislativo não tinha disponibilidade em caixa no final do ano para arcar com a despesa. Sendo assim, a mácula persiste em seu valor original, R\$ 6.330,61. Porém, tendo em vista que não há qualquer indicação nos autos de que a soma apontada diz respeito, exclusivamente, aos dois últimos quadrimestres do exercício financeiro *sub studio*, cabem recomendações ao gestor com vistas ao fiel cumprimento ao disposto no mencionado art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Apesar da permanência das supracitadas imperfeições, o exame das contas tornou evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pelo Poder Legislativo durante todo o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03599/09**

exercício financeiro de 2008. Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos, Sr. Valdécio de Oliveira Santos, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *verbo ad verbum*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina a parte final do parágrafo único, do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Assunção/PB, exercício financeiro de 2008, Sr. Valdécio de Oliveira Santos.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente da Câmara Municipal de Assunção/PB, Vereador Valdécio de Oliveira Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.